

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 910, DE 2019

Altera a Lei no 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para alterar os critérios de julgamento em licitações de concessão e arrendamento e para criar o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária.

Autor: Dep. Samuel Moreira

Relator: Dep. Alexandre Leite

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ROSANA VALLE

I – RELATÓRIO

Conforme exposto em sua justificação, o autor afirma que a ideia central da presente proposição tem origem em Projeto de Lei apresentado em 2016 pelo ex-deputado Federal João Paulo Papa, que pretende efetuar modificações pontuais na legislação vigente. Insere o maior valor de outorga como um critério possível de ser utilizado nos processos de concessão e arrendamento dos portos, determina que 50% do valor total da outorga seja destinado a um fundo gerido pela própria administração portuária do porto objeto do processo licitatório, para aplicação em projetos de infraestrutura daquele sítio portuário e cria o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária.

O Fundo será gerido pela respectiva Administração Portuária, terá seus recursos aplicados com base em plano plurianual, elaborado e proposto pela Administração Portuária e pelo Conselho de Autoridade Portuária, bem como orçamento, contas bancárias e balanço independentes, será composto pela arrecadação proveniente das outorgas; pelas remunerações dos arrendamentos do porto; pelas transferências voluntárias de orçamentos federal, estadual e municipal; e por operações do mercado financeiro.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO

O Dep. Alexandre Leite, relator da matéria em exame, tece elogios a iniciativa do Deputado Samuel Moreira, autor do projeto de lei, no sentido de encontrar soluções viáveis para estimular o desenvolvimento e a eficiência do setor portuário brasileiro.

O relator afirma que de fato, há muito tempo o setor portuário nacional vive em situação de escassez financeira. Não bastasse isso, pela legislação vigente, todos os recursos arrecadados no processo licitatório de concessão e arrendamentos de áreas e instalações portuárias, hoje, devem ser direcionados ao caixa único do Tesouro Nacional.

Não obstante a concordância do relator com o mérito da matéria em sentido amplo, alguns ajustes ao texto são produzidos. O relator propõe que, no caso de concessão, os 50% dos recursos obtidos com a outorga sejam direcionados para a autoridade portuária à qual o porto estava vinculado. Acreditamos que os benefícios advindos dos recursos obtidos da outorga sejam estendidos, não somente a autoridade portuária, mas também ao município no qual o porto está inserido, já que o impacto da atividade portuária não se restringe aos limites do porto. A atividade portuária se estende e altera o cotidiano da cidade, sua economia, infraestrutura, qualidade de vida, saúde, educação, bem como atividades culturais, turísticas, de lazer, entre outras.

Concordamos, pois, com o autor da proposta e o relator, quanto à necessidade das alterações legais que se pretende promover no marco regulatório do setor portuário brasileiro, com os ajustes apontados.

Pelo exposto, **somos pela aprovação do Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 910/2019, com a sugestão de inclusão dos §§ 7º, 8º e 9º no Art 6º da Lei nº 12.815/2013, com o objetivo de incluir o município no qual o porto está localizado, na repartição dos recursos oriundos da outorga ou concessão, *in verbis*:**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 910, DE 2019

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.815, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 7º No caso de arrendamento, sempre que for utilizado o critério de maior valor de outorga, será assegurado, no mínimo, cinquenta por cento do valor arrecadado para investimento em infraestrutura que beneficie o porto e os municípios onde o porto está inserido. (grifo nosso)

§ 8º No caso de concessão do porto, sempre que for utilizado o critério de maior valor de outorga, será assegurado, no mínimo, cinquenta por cento do valor arrecadado para investimento em infraestrutura pela autoridade portuária à qual se vinculava o porto e nos municípios onde o porto está localizado, limitado à metade da média anual dos investimentos realizados por ela nos demais portos sob sua administração, nos dez anos anteriores à concessão. (grifo nosso)

§ 9º Os valores previstos nos §§ 7º e 8º serão repassados diretamente para a autoridade portuária e municipal, até a data de assinatura do contrato. (grifo nosso)

Sala das Comissões, em

Dep. Rosana Valle

PSB/SP